



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001156/95-76
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.627
RECURSO Nº : 120.940
RECORRENTE : NATAL RODRIGUES PINTO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ERRO DE FATO - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2º, do CTN).

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm – A autoridade administrativa deverá ater-se ao VTNm declarado na Instrução Normativa/SRF n.º 16, de 27 de março de 1.995, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

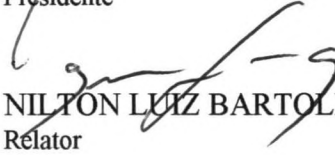
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Irineu Bianchi. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar o Valor da Terra Nua constante da declaração da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (fls. 08), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 21 de março 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.940
ACÓRDÃO Nº : 303-29.627
RECORRENTE : NATAL RODRIGUES PINTO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO a lançamento do ITR, argumentando o contribuinte que o valor atribuído ao imóvel estaria superior ao valor praticado na região. Junta, dentre outros documentos, um Laudo de Avaliação Imobiliária da Delegacia Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiânia, GO. Embora não declare expressamente, pretende o mesmo retificar a Declaração Anual de 1.994.

Da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, veio a lume a decisão de fls. 14/15, julgando improcedente a impugnação, sob o argumento de ser incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação do lançamento, consoante o disposto no § 1º, do art. 147, do CTN.

O contribuinte recorreu a este Conselho tempestivamente.

Alega, em síntese, que:

- I. a declaração de 1994 ainda estava impregnada por altos índices inflacionários e ninguém tinha como avaliar o real valor dos bens;
- II. o disposto no § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66 não deve ser aplicado, "sem levar em consideração o contexto geral, ou seja a base de cálculo legal para o tributo";
- III. o artigo 30 da mesma Lei define que a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, que significaria valor do terreno, o valor da terra;
- IV. o artigo 148, do CTN, faculta à Autoridade Administrativa Lançadora o arbitramento do valor ou preço dos bens a serem tributados, quando as declarações prestadas pelo contribuinte não mereçam fé;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.940
ACÓRDÃO Nº : 303-29.627

- V. o artigo 149 do mesmo Código autoriza a revisão de ofício pela Autoridade Administrativa, enquadrando-se o inciso IV perfeitamente ao caso em estudo;
- VI. o artigo 16, da Lei n.º 4.771/65, alíneas “a” e “b” estabelece a reserva legal de 20%, que ficará isenta de tributação. No entanto, no presente caso, lançou-se o tributo também sobre a reserva legal;
- VII. insiste no Laudo fornecido pela Autoridade Estadual, que demonstraria a supervalorização de seu imóvel no lançamento efetuado;
- VIII. anexa cópias de Instruções Normativas que estabeleceram valores mínimos da Terra Nua, para a Unidade da Federação de Goiás, nos anos de 1995 e 1996;

Finaliza pleiteando a redução da base de cálculo e a retificação da decisão de Primeira Instância.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás deixou de se manifestar, em decorrência do disposto na Portaria n.º 189, de 11 de agosto de 1.997, que promoveu alterações na Portaria n.º 260, de 24 de outubro de 1.995 (valor do crédito tributário exigido no lançamento principal tem valor inferior a R\$ 500.000,00).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.940
ACÓRDÃO Nº : 303-29.627

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 corresponde àquele declarado pelo contribuinte na DITR/1994 (fls. 06), e com fundamento nesse valor o Fisco promoveu o lançamento ora impugnado.

O contribuinte juntou Laudo de Avaliação Imobiliária fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, acostado às fls. 08, demonstrando que o valor do terreno de 110,0 ha. era de R\$ 149.040,00 (cento e quarenta e nove mil e quarenta reais), em 08 de maio de 1.995.

Cotejando-se o valor apontado no Laudo de Avaliação Imobiliário com aquele constante da DITR de 1.994, percebe-se haver uma discrepância muito grande, o que presume ter havido mesmo um erro por parte do contribuinte, no momento do preenchimento da mesma.

Consultando-se a Instrução Normativa/SRF n.º 16, de 27 de março de 1.995, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94, observa-se que tal valor estipulado para as propriedades situadas no Município de Itauçu (GO) encontra-se no patamar de 695,88 UFIR/ha.

Calculando-se o valor atribuído pelo contribuinte ao hectare da terra nua na DITR/94 chega-se à cifra de 5.083,58UFIR/ha.

É estreme de dúvidas que, embora os valores determinados pela Instrução Normativa/SRF n.º 16/95 sejam valores que correspondem ao parâmetro mínimo a ser adotado, a disparidade entre aquele valor e o declarado é patente.

Embora se admita que haja, em um mesmo município, terras mais valorizadas que outras é pouco provável que tal *plus* atinja um patamar tão elevado. Para tanto, seria necessário uma divergência entre a propriedade objeto do lançamento e as demais do município, o que a tornaria excepcional. Tal somente comprova o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da sua Declaração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.940
ACÓRDÃO Nº : 303-29.627

Trata-se de propriedade rural de 110,0 ha. utilizada em toda sua capacidade, e ainda o fato de a mesma ser explorada em regime de mutirão familiar, o que fica denotado pelo fato de o proprietário possuir apenas três trabalhadores, sendo um permanente e dois temporários ou eventuais, conforme consta na própria DITR de fls. 04. O valor de 5.083,58UFIR/ha., constante do lançamento para a terra nua, aponta efetivamente para cifras acima do real.

Sabe-se que, para a atribuição do VTNm determinado pela IN/SRF nº 16/95, foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, permitindo-se ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN mínimo que lhe for atribuído (Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01., de 19 de maio de 1.995, Anexo IX, 12.6, "b")

Neste ponto, merece comentário o artigo 147, do Código Tributário Nacional, mencionado no Julgamento de primeira instância. Diz o artigo em comento:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Se de um lado é verdade, como acentuou o Julgador de primeira instância, que o § 1º do artigo 147 expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.940
ACÓRDÃO Nº : 303-29.627

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6:

“12.6 – Os valores referentes aos itens (do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação -, dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Com efeito, a decisão de primeira instância aplicou o § 1º, do artigo 147 do CTN, quando a própria Secretaria da Receita Federal prevê uma solicitação de retificação **de lançamento**, remetendo o contribuinte ao Anexo VII. Não fosse possível a revisão ou retificação do lançamento, por que a Norma de Execução, no campo 17 desse mesmo anexo, utilizaria a expressão “**Solicito A RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO acima, apresentando as seguintes razões:**”.

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.940
ACÓRDÃO Nº : 303-29.627

E M E N T A:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA- 02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL- 00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRÂNIO COSTA

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.940
ACÓRDÃO Nº : 303-29.627

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A **REVISÃO DO LANÇAMENTO** DE TRIBUTOS, E A CONSEQUENTE COBRANÇA SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL **ERRO DE FATO**. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE **REVISÃO LANÇAMENTO** FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28/06/68 PG

RELATOR: DJACI FALCÃO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ÓRGÃO JULGADOR: T 1 - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O **LANÇAMENTO** PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A CORREÇÃO DE **ERRO DE FATO** NÃO IMPLICA MUDANÇA DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PÚBLICA, **REVISÃO, LANÇAMENTO** TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, **ERRO DE FATO**, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF)

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.940
ACÓRDÃO Nº : 303-29.627

LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

De tudo quanto foi exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para acatar o pedido de retificação formulado pelo contribuinte, adequando o VTNm àquele declarado na Instrução Normativa/SRF n.º 16, de 27 de março de 1.995, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei no 8.847/94, observa-se que tal valor estipulado para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.940
ACÓRDÃO Nº : 303-29.627

as propriedades situadas no Município de Itauçu (GO) encontra-se no patamar de 695,88 UFIR/ha

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10120.001156/95-76

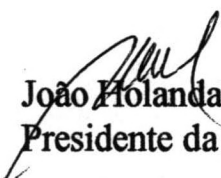
Recurso n.º: 120.940

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.627

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: